



PROCESSO N.º 282/98

DELIBERAÇÃO N.º 003/98

APROVADA EM 02/07/98

CÂMARAS DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATORA: SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Indicação n.º 001/98 Conjunta das Câmaras de 1.º e 2.º Graus e de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1.º - No Sistema Estadual, os estabelecimentos de ensino de Educação Básica deverão utilizar denominações genéricas, na conformidade dos cursos ministrados.

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

I – Creche – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré - Escola – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade;

III – Centro de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré - Escola;

IV – Escola – ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;

V – Colégio – a todo o estabelecimento que oferta Ensino Médio, exclusivamente ou não;

VI – Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – às instituições que ofertam o Ensino Fundamental e/ou Médio, em caráter supletivo;



PROC. N.º 282/98

VII – Centro de Educação Profissional – à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional;

VIII – Escola de Educação Especial – à instituição destinada, exclusivamente, à educação de alunos portadores de necessidades especiais.

**Parágrafo Único** – As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I – que identificam as mantenedoras de ordem pública: estadual ou municipal, conforme o caso;

II – que individualizam o estabelecimento de ensino;

III – que especificam a oferta do estabelecimento.

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos ou de Centro de Educação Profissional o designativo que identifica as mantenedoras de ordem pública virá logo após o termo Centro.

Art. 4.º - Os estabelecimentos de ensino que mantiverem sedes, apensarão à denominação da matriz o termo “sede”.

**Parágrafo Único** – A subsede será identificada pela mesma denominação de sede, seguida do termo “sub - sede” ou “unidade” e de algarismo romano ou por substantivo que indique o local onde se situam suas dependências.

Art. 5.º - Não poderá ser adotado nome próprio idêntico para estabelecimentos de ensino de um mesmo Município.

Art. 6.º - A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da SEED, nos seguintes casos:

I – quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;

II – quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

III – obrigatoriamente, quando houver em um mesmo município mais de um estabelecimento com o mesmo nome;

IV – quando, em decorrência da reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar,



PROC. N.º 282/98

devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo terá preferência ao nome, em ordem de prioridade:

- a – o estabelecimento já reconhecido;
- b – o que tenha obtido há mais tempo decreto de criação e/ou autorização de funcionamento ou, ainda, de reorganização;
- c – quando se verificar igualdade de condições, nos aspectos acima referidos, aquele que oferte o Ensino Médio e/ou as séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 7.º - A citação dos níveis de ensino obedecerá a seqüência dos mesmos, ou seja, do nível inicial ao mais elevado, ofertado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 8.º - Nenhum estabelecimento de ensino será autorizado a funcionar sem que a respectiva nomenclatura esteja de acordo com as disposições desta Deliberação.

Art. 9.º - Os estabelecimentos de ensino em funcionamento deverão promover, junto à Secretaria de Estado da Educação, as adequações que se fizerem necessárias, para o cumprimento do que estabelece esta Deliberação, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da sua publicação.

Art. 10 - A adoção da denominação atualizada do estabelecimento, na documentação escolar, dar-se-á:

I – imediatamente após oficializada:

- a) em qualquer correspondência remetida;
- b) em toda a documentação escolar expedida, referente ao estabelecimento, ao professor ou ao aluno;
- c) na documentação escolar de novos alunos;

II – gradativamente:

- a) em todos os documentos de exclusivo uso interno do estabelecimento;
- b) em documentos cumulativos, cujos registros de dados foram iniciados sob a vigência da denominação anterior, enquanto utilizado exclusivamente no âmbito do estabelecimento.



PROC. N.º 282/98

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 – Esta Deliberação entrará em vigor após sua publicação, revogada a Deliberação n.º 051/82 deste CEE e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de julho de 1998.



PROCESSO N.º 282/98

Indicação 001/98

APROVADA EM 30/06/98

CÂMARAS DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATORA: SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei n.º 9394/96, nascida das bases inscritas na Carta Magna de 1988, se constitui na política e no planejamento educacionais que regula a vida das redes escolares no que diz respeito ao ensino formal.

Com intuito de orientar, quanto à adoção de nomenclaturas, a essas redes escolares que ofertam a Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, as Câmaras de Ensino de 1.º e 2.º Graus e de Legislação e Normas, em conjunto, apresentam à apreciação deste Plenário, o projeto de Deliberação que reformula a Deliberação n.º 051/82-CEE, adequando-se ao preconizado pela nova L.D.B. (Lei n.º 9394/96).

É a Indicação

**CONCLUSÃO DAS CÂMARAS**

As Câmaras acompanham, por unanimidade, a Indicação da Relatora.

Curitiba, 30 de junho de 1998.